



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001097/97-60  
Recurso nº. : 15.305  
Matéria : IRPF - EX.: 1997  
Recorrente : Nanci Margarete Pedrotti  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.602

IRPF – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – RETIFICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento. Uma vez comprovado o erro no preenchimento da declaração, este pode ser retificado através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Nanci Margarete Pedrotti.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.001097/97-60  
Acórdão nº : 102-43.602  
Recurso nº : 15.305  
Recorrente : NANJI MARGARETE PEDROTTI

**RELATÓRIO**

NANJI MARGARETE PEDROTTI, inscrita no CPF-MF sob o nº 393.762.650-68, residente e domiciliada na Rua Vicente Russomano, nº 171 – Pelotas – RS, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a Notificação nº 004/5.015.994, da Receita Federal, de fls. 12, que modificou sua declaração de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para imposto a pagar de 338,58 Ufir's.

Como enquadramento legal citam-se o RIR/94 aprovado pelo decreto nº 1.041, de 11/01/94, arts. 838, 883 a 887, 923; Lei nº 8.981, de 20/01/95, art. 88; Lei nº 9.250, de 26/12/95, arts. 2, 7 a 9, 11 e 14 e 16; Lei nº 9.430, de 27/12/96, arts. 61, 62, 73 e 74; Decreto nº 2.138, de 29/01/97.

Em impugnação de fls. 1, instruída com os documentos de fls. 2/11, a contribuinte resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- requer a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, número 100/1.401.918, exercício 1997 ano base 1996, por motivo de erro no preenchimento de formulário pois deixou de fornecer dados fundamentais tais como: a relação de dependentes; e,
- requer a suspensão dos prazos para a impugnação da notificação.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em fundamentada decisão de fls. 23/25, julgou a ação fiscal procedente, em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001097/97-60  
Acórdão nº. : 102-43.602

**“01.00.00.00 – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA  
00.35.05.10 – REVISÃO DO LANÇAMENTO**

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SIMPLIFICADA –  
FORMULÁRIO VERDE – OPCIONAL – Não se admite a retificação  
da declaração com o objetivo exclusivo de trocar de formulário.**

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.**

Irresignada, em suas Razões de recurso, acostadas aos autos às fls.  
29/32, alega em síntese, que:

- em primeiro lugar, e isto se comprova através das declarações apresentadas pela Recorrente nos últimos cinco anos, não se trata exclusivamente de troca de formulário. Trata-se, evidentemente de corrigir erro de direito e de fato, com repercussão econômica no patrimônio da declarante;
- os fatos mostram que a declarante possui dependentes amparados por lei, capazes de produzir uma dedução ou até isentar do imposto devido;
- a lei, o ato administrativo (embora de cunho normativo, conforme aquele que fundamenta a decisão denegatória) cria para a Receita Federal um benefício sem amparo na lei e na moral administrativa;
- o princípio da legalidade somente admitiria aquela interpretação e a criação daquela norma se expressa ou implicitamente aos textos legais indicados houvesse tal autorização. Tal autorização não existe; e, se existisse, criaria uma inconstitucionalidade insanável porque contrariaria o princípio da moralidade e da probidade administrativa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001097/97-60

Acórdão nº. : 102-43.602

- em segundo lugar porque existe o direito à isonomia entre os contribuintes; isto é, aqueles contribuintes que se enquadram em determinadas hipóteses legais deveriam **sempre** receber um tratamento igual. Para isso que a Constituição assegura o princípio da impessoalidade;

- em terceiro lugar porque cria para a Receita Federal hipótese de flagrante enriquecimento sem causa. A Administração poderá cobrar algo que é indevido, mesmo que esse enriquecimento ilícito decorra de erro desculpável do contribuinte; e,

- finalmente, fica caracterizado total falta de bom senso disponibilizar o próprio patrimônio para terceiros, em que pese esse terceiro seja a Receita Federal, em detrimento dos próprios filhos e da família. Ninguém, no uso de suas faculdades mentais, faria tal opção, ainda mais quando os próprios vivem em situação de extrema dificuldade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001097/97-60  
Acórdão nº. : 102-43.602

**V O T O**

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem examinadas.

Trata-se a matéria de pedido de retificação de declaração após ter sido a recorrente/contribuinte notificada pela Receita Federal.

No entendimento doutrinário, não faz sentido classificar como pedido de retificação, petição contestando lançamento efetuado, quando o contribuinte, tendo prestado todas as informações sobre a matéria de fato indispensável à sua efetivação, se vê frente a prejuízo que considera injustificado e argumenta que melhor seria reposicionar rendimentos por ele regularmente informados.

Pedido de retificação ? Não. O entendimento acertado da autoridade monocrática é de que todas as informações sobre a matéria de fato indispensável à efetivação do lançamento, como prescrito no artigo 147 do CTN, foram regularmente prestadas.

Como determinar a matéria tributável e efetivar o cálculo do imposto é atribuição exclusiva da autoridade lançadora (art. 142 do CTN), qualquer pretensão do contribuinte no sentido de reposicionar os valores componentes da base de cálculo, desde de que regularmente informados àquela autoridade, não deve ser acolhida como retificação da declaração, mas sim, melhor utilização pela autoridade administrativa dos valores regularmente declarados.

Assim, enquanto na impugnação o sujeito passivo pede a alteração do lançamento sob o fundamento de que a declaração de rendimentos foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001097/97-60  
Acórdão nº. : 102-43.602

preenchida de forma equivocada ou com erro, no pedido de retificação da declaração pede-se somente a retificação desta sob o fundamento de que foi preenchida com erro.

No primeiro caso, o objetivo é alteração do lançamento e o meio a retificação da declaração, enquanto que na segunda hipótese o objetivo é a retificação da declaração, confundindo-se totalmente com o meio para atingir aquele objetivo que é também a retificação da declaração.

Desta forma, notificado do lançamento, todo sujeito passivo que tiver por objeto a alteração do lançamento é a impugnação, ainda que o meio para alcançar essa alteração seja a retificação da declaração, como nestes autos.

Finalmente, cabe fazer alguns comentários sobre possível objeção a este entendimento, a qual consiste em afirmar que a revisão de lançamento deve ser efetuada de ofício, enquanto que no pedido de retificação a iniciativa parte do próprio contribuinte. Assim, verificamos que temos duas figuras diferentes.

Respondendo a objeção da recorrente, eu insisto, em primeiro lugar, em que, de conformidade com os artigos 141 e 145 do CTN., o crédito tributário apurado num lançamento só pode ser modificado através da revisão do lançamento, para não falar em impugnações ou recurso.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, entendendo, por se um benefício à contribuinte, não estar a Receita Federal, impedida de revisar sua declaração, uma vez que sua alegação é de que o erro foi um erro puramente material.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999.

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS